
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO PARANÁ**

CAMPEONATO ESTADUAL SUB-17 MASCULINO

JOGO Nº 162

UNIÃO ESPORTIVA LOBO GUARAPUAVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL –
ABASMAVEL

Data da partida: 25/07/2026

Horário: 16h15

Local: Ginásio Espaço Cidadão Santana / Guarapuava

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante, no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 21, inciso II, do CBJD, tendo por base a inclusa documentação, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o presente **PARECER** pelos termos seguintes.

Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria Desportiva em decorrência do relatório apresentado pela equipe de arbitragem da partida supramencionada, no qual se noticia, em síntese, que a assistente técnica Maria Stela Pocas, integrante da equipe União Esportiva Lobo Guarapuava, teria dirigido manifestações desrespeitosas às oficiais de mesa, circunstância que culminou na aplicação de Falta Desqualificante (D), com sua consequente retirada das dependências do ginásio, nos termos das Regras Oficiais de Basquetebol.

É o necessário relatório.

A atuação da Procuradoria Desportiva deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da tipicidade, da proporcionalidade e da intervenção sancionatória estritamente necessária, competindo-lhe promover a responsabilização disciplinar apenas quando presentes elementos suficientes a justificar a instauração da persecução disciplinar.

No caso em exame, verifica-se que a conduta atribuída à assistente técnica foi imediatamente apreciada pela equipe de arbitragem durante o transcurso da partida.

Conforme consignado no relatório, após a suposta utilização de expressão ofensiva dirigida às oficiais de mesa, a arbitragem deliberou pela aplicação da Falta Desqualificante (D), impondo à agente a sanção máxima prevista pelas Regras Oficiais de Basquetebol para aquele contexto, consistente em sua desqualificação e retirada das dependências do ginásio, providência que efetivamente foi cumprida.

Assim, observa-se que o fato foi objeto de imediata apreciação pela autoridade competente em quadra, tendo recebido o correspondente enquadramento técnico e a respectiva resposta disciplinar prevista pelas regras da modalidade.

Nessas circunstâncias, a instauração de novo processo disciplinar destinado a impor sanção autônoma pelos mesmos fatos revela-se incompatível com os princípios que regem o direito sancionador, especialmente com a vedação à dupla punição pelo mesmo fato (*non bis in idem*), princípio amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro e aplicável, por identidade de fundamentos, ao exercício do poder disciplinar desportivo.

Embora a atuação da arbitragem durante a partida e a competência da Justiça Desportiva possuam naturezas distintas, ambas integram o sistema disciplinar desportivo e destinam-se à tutela da regularidade da competição. Não se mostra razoável que uma mesma conduta, já integralmente apreciada e sancionada no âmbito da partida, seja novamente submetida à persecução disciplinar, sem que exista previsão normativa específica que autorize, de forma expressa, a superposição de sanções em razão do mesmo fato.

No caso concreto, não se identificam circunstâncias extraordinárias que justifiquem a atuação complementar da Justiça Desportiva. Ao contrário, verifica-se que a resposta disciplinar aplicada pela equipe de arbitragem mostrou-se imediata, adequada e suficiente para restabelecer a ordem da partida, tendo a assistente técnica sido retirada do local, permitindo o regular prosseguimento do jogo.

A finalidade preventiva e repressiva da sanção desportiva foi, portanto, integralmente alcançada no próprio ambiente da competição.

Dessa forma, entende esta Procuradoria que o oferecimento de denúncia, nas circunstâncias delineadas nos autos, importaria em indevida duplicidade sancionatória sobre fato já apreciado e reprimido pela autoridade arbitral, não se evidenciando interesse disciplinar residual capaz de justificar a instauração de novo processo perante esta Comissão Disciplinar.

Desta feita, a Procuradoria requer, em atenção ao artigo 78 do CBJD, que este procedimento seja arquivado, ressalvando que se reserva no direito de novas diligências, inclusive com eventual oferecimento de denúncia, acaso surjam novos elementos e indícios que caracterizem a ocorrência de infração disciplinar.

S.M.J., é o Parecer.

De Ponta Grossa/PR para Curitiba/PR, 05 de agosto de 2026.



THIAGO HENRIQUE BELPHMAN DO AMARAL
Procuradoria de Justiça Desportiva

Processo nº 04/2026

Referência: Jogo nº 162 — Campeonato Estadual Sub-17 Masculino

Partida: União Esportiva Lobo Guarapuava x Prefeitura Municipal de Cascavel/Abasmavel

Data da partida: 25/07/2026

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal em decorrência de relatório da equipe de arbitragem da partida em referência.

A Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio do Parecer datado de 05 de agosto de 2026, opinou pelo arquivamento do procedimento, com fundamento no art. 78 do CBJD, sob o argumento de que a Falta Desqualificante (D) aplicada em quadra já teria integralmente atendido à finalidade preventiva e repressiva da resposta disciplinar, de modo que o oferecimento de denúncia importaria em dupla punição pelo mesmo fato (non bis in idem).

É, em apertada síntese, o relatório.

Nos termos do art. 78 do CBJD, requerido o arquivamento pela Procuradoria, cabe ao Presidente do Tribunal, considerando procedentes as razões invocadas, determinar o arquivamento em decisão fundamentada; considerando-as improcedentes, determinar a remessa dos autos a outro procurador, para reexame da matéria (art. 78, § 1º).

No presente caso, esta Presidência não considera procedentes as razões invocadas.

Os fatos narrados no relatório da equipe de arbitragem parecem extrapolar a simples natureza regulamentar do jogo, não se limitando à conduta que originou a Falta Desqualificante em quadra. Ressalta-se, ainda, que consta dos autos manifestação da interessada contestando parte da versão apresentada pela arbitragem, circunstância que recomenda reexame mais detido da matéria, à luz do conjunto probatório e dos dispositivos aplicáveis do CBJD, antes de se concluir pelo arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 78, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, esta Presidência **considera improcedentes as razões invocadas** no Parecer de arquivamento referente ao Processo nº 04/2026 e **determina a remessa dos autos ao Procurador-Geral**, para reexame da matéria em toda a sua extensão.

Determino, em consequência, a remessa dos autos ao Procurador-Geral, para nova manifestação.

Cientifiquem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.



Guilherme Locatelli
Presidente do TJD – FPrB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BASKETBALL

PARECER DA PROCURADORIA GERAL: 001/2026

AUTOS: 04/2026

Competição: Campeonato Estadual Sub 17 –
Masculino
Partida: União Esportiva Lobo Guarapuava (PR) x
PM de Cascavel/ABASMAVEL (PR)
Data: 25/07/2026 Horário: 16h15min
Jogo nº: 162
Local: Ginásio de Espaço Cidadão Santana
Cidade: Guarapuava / PR

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BASKETBALL, por meio de seu titular, no exercício de suas atribuições institucionais conferidas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), vem, respeitosamente, em cumprimento ao respeitável despacho da Presidência deste Tribunal que determinou a remessa dos autos com fundamento no art. 78, § 1º, do CBJD, apresentar o competente **PARECER DE REEXAME**, procedendo à reanálise integral dos relatórios da partida e dos elementos constantes do presente caderno processual, nos termos a seguir delineados.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria de Justiça Desportiva em razão do relatório elaborado pela equipe de arbitragem relativamente à partida disputada entre União Esportiva Lobo Guarapuava e Prefeitura Municipal de Cascavel – ABASMAVEL, pelo Campeonato Estadual Sub-17 Masculino, jogo nº 162.

A Procuradoria de Justiça Desportiva, em parecer datado de 5 de agosto de 2026, manifestou-se pelo arquivamento do expediente, considerando que a conduta atribuída à assistente técnica Maria Stela Pocas, consistente em manifestações ofensivas dirigidas às oficiais de mesa, foi, de plano e de forma imediata apreciada pela arbitragem, bem como sancionada, em quadra, mediante Falta Desqualificante, com a consequente retirada da agente das dependências do ginásio.

O parecer inicial concluiu que a instauração de novo procedimento disciplinar, destinado à imposição de sanção autônoma pelos mesmos fatos, poderia configurar duplicidade sancionatória incompatível com a vedação ao *non bis in idem*, especialmente diante da inexistência de previsão normativa específica autorizando a superposição de sanções pelo mesmo núcleo fático.

A Presidência do Tribunal, por decisão de 17 de agosto de 2026, considerou não procedentes as razões do arquivamento e determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral para reexame da matéria em toda a sua extensão, com fundamento no art. 78, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

É o apertado relatório.

II – DO OBJETO E LIMITES DO REEXAME

A remessa determinada pela Presidência impõe o reexame integral do expediente, sem, contudo, converter automaticamente o relatório de arbitragem em denúncia ou impor à Procuradoria o oferecimento de acusação.

O reexame previsto no procedimento de arquivamento tem por finalidade permitir nova apreciação da suficiência dos elementos informativos, da existência de justa causa para a persecução disciplinar e da adequação jurídica da conclusão anteriormente adotada.

Todavia, não se trata de mecanismo de substituição automática da independência funcional do membro da Procuradoria, nem de autorização para presumir infrações a partir de fatos que não estejam suficientemente individualizados.

A Procuradoria, como órgão responsável pela avaliação da viabilidade da persecução disciplinar, deve verificar, antes do oferecimento de denúncia, se o conjunto documental permite identificar, com segurança mínima, a conduta, o respectivo autor, o nexo com eventual infração desportiva e a necessidade concreta de instauração de procedimento perante a Justiça Desportiva.

A relevância constitucional da Justiça Desportiva não elimina essa exigência de fundamentação e de justa causa, pois a autonomia das entidades desportivas e a competência da Justiça Desportiva para apreciar questões disciplinares coexistem com os princípios da legalidade, da tipicidade, da proporcionalidade e do devido processo.

III – DO REEXAME DO RELATÓRIO DISCIPLINAR

a) Da conduta atribuída à assistente técnica Maria Stela Pocas

O relatório arbitral descreve que a assistente técnica Maria Stela Pocas, após questionar os registros constantes da súmula e receber esclarecimentos das oficiais de mesa, teria dirigido manifestações ofensivas e depreciativas às integrantes da mesa de controle.

Cumprir destacar que os relatórios e súmulas elaborados pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade (*juris tantum*), servindo precipuamente como espelho descritivo dos fatos materiais e ocorrências objetivas verificadas no decorrer da partida.

Todavia, no caso sob reexame, observa-se que o documento encaminhado ultrapassa a estrita função descritiva dos acontecimentos, incorporando juízos prévios de valor, valorações sobre a gravidade intrínseca dos atos e construções de índole defensiva acerca da condução e do controle emocional da própria equipe arbitral.

Sem que se faça qualquer juízo de valor sobre a integridade ou a atuação pessoal do árbitro relatante, é imperioso consignar que a valoração jurídica da conduta, o sopesamento de sua gravidade disciplinar e o enquadramento típico são atribuições exclusivas e indelegáveis dos órgãos da Justiça Desportiva (Procuradoria e Comissões Disciplinares).

Contudo, a inserção de elementos de cunho julgador e auto justificador no próprio relato acaba por mitigar a objetividade documental estrita que se espera do registro sumular, impondo ao órgão ministerial uma filtragem ainda mais rigorosa quanto aos dados estritamente fáticos que poderiam, em tese, respaldar uma persecução disciplinar.

Porém, segundo o próprio relatório, o árbitro responsável foi chamado ao local, tomou conhecimento dos fatos por intermédio das oficiais que os teriam presenciado diretamente e aplicou à assistente técnica a Falta Desqualificante, determinando sua retirada das dependências do ginásio.

Há, portanto, identidade substancial entre o fato narrado e a resposta disciplinar aplicada em quadra, pois é nítido que a conduta considerada ofensiva não permaneceu sem apreciação: foi objeto de intervenção imediata da arbitragem, recebeu enquadramento técnico dentro das regras da modalidade e produziu consequência concreta, consistente na desqualificação e retirada da agente.

O princípio da vedação ao *ne bis in idem* impede que uma mesma conduta seja utilizada para impor nova punição de igual natureza quando já recebeu resposta sancionatória suficiente no âmbito disciplinar correspondente.

A aplicação cumulativa de sanções somente se mostra admissível quando fundada em fatos distintos ou em núcleos autônomos de responsabilidade, e não quando a segunda persecução reproduz o mesmo acontecimento já apreciado.

Esse entendimento é compatível com a orientação segundo a qual a cumulação de sanções pode ser admitida diante de condutas diversas, mas a dupla punição pelo mesmo fato é inadmissível, por decorrer dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo.

No caso concreto, o relatório não descreve circunstância autônoma que permita concluir que, além da falta desqualificante aplicada em quadra, tenha subsistido fato disciplinar independente e suficientemente delimitado contra a assistente técnica.

O que se apresenta é o mesmo episódio: a discussão na mesa de controle, as expressões dirigidas às oficiais e a retirada da agente do ginásio.

A circunstância de a arbitragem e a Justiça Desportiva exercerem funções distintas não autoriza, por si só, a duplicação da resposta punitiva, pois para que houvesse atuação complementar legítima, seria necessário demonstrar fato autônomo,

resultado disciplinar residual ou previsão normativa expressa que diferenciase as consequências da sanção aplicada em quadra e da eventual sanção jurisdicional.

Não se identificam, nos autos, elementos suficientes nesse sentido.

Assim, permanece correta a conclusão inicial do Procurador que me antecedeu de que o oferecimento de denúncia contra a assistente técnica, pelos mesmos fatos já sancionados durante a partida, importaria risco concreto de duplicidade punitiva.

b) Da conduta atribuída à técnica Aline dos Santos

O relatório também registra que a técnica Aline dos Santos recebeu penalidade técnica em razão da conduta de sua assistente, posteriormente recebeu nova penalidade em decorrência da desqualificação da assistente e deixou a área de jogo.

Narra, ainda, que, após a retirada, teria permanecido nas proximidades da porta do ginásio, transmitindo orientações às atletas, e que, ao ser advertida pelo árbitro, teria proferido manifestação desrespeitosa.

Esse trecho do relatório merece exame separado, pois não se confunde automaticamente com a conduta atribuída à assistente técnica, todavia, a existência de relato não basta, por si só, para justificar o oferecimento de denúncia.

É necessário que o fato esteja descrito de modo suficiente e claro no relato arbitral, para então permitir a identificação da infração disciplinar aplicável, da responsabilidade individual da agente e da necessidade de atuação da Justiça Desportiva em um possível sancionamento.

No caso, a narrativa não vem acompanhada de outros elementos autônomos de prova, nem indica de forma precisa qual consequência disciplinar não teria sido alcançada pelas providências adotadas durante a partida, pois a técnica recebeu as penalidades registradas pela arbitragem e foi igualmente retirada da área de jogo.

Quanto à alegada permanência junto à porta e à manifestação dirigida ao árbitro, o relatório não evidencia, com grau suficiente de individualização, que tenha ocorrido fato novo capaz de superar a resposta já adotada na própria condução da partida.

A Procuradoria não deve transformar toda manifestação inadequada ocorrida no ambiente da competição em persecução disciplinar autônoma, sobretudo quando o próprio relatório demonstra que a arbitragem interveio imediatamente, determinou o afastamento das integrantes da comissão técnica e conseguiu restabelecer a normalidade da partida.

Sem prejuízo da censurabilidade esportiva de manifestações desrespeitosas, a instauração de procedimento disciplinar exige mais do que reprovação abstrata da conduta, exige justa causa concreta, com delimitação suficiente do fato e demonstração de que a atuação jurisdicional é necessária e juridicamente adequada.

Diante a narrativa expressa no relatório, esses requisitos não se mostram presentes de modo bastante no expediente.

c) Da conduta atribuída ao torcedor

O relatório descreve, ainda, que um torcedor identificado como pertencente à equipe sede teria se dirigido às proximidades da quadra, apontado o dedo para o árbitro, proferido diversas ofensas e sido retirado das dependências do ginásio para preservação da segurança da equipe de arbitragem e continuidade da partida.

O fato, tal como narrado, é distinto das condutas atribuídas às integrantes da comissão técnica, contudo, a distinção fática não resolve, por si só, a questão da justa causa.

O relatório identifica o indivíduo como torcedor da equipe sede, mas não apresenta elementos suficientes de qualificação, vinculação jurídica ou responsabilidade disciplinar autônoma que permitam imputar a conduta à agremiação ou instaurar persecução contra pessoa determinada.

Também não se extrai dos autos, com segurança suficiente, que tenha havido omissão disciplinar residual da equipe responsável pelo mando ou pela organização do evento, ao contrário, o relato registra que o indivíduo foi retirado do local e que, após essa providência, a partida foi reiniciada e concluída normalmente.

A responsabilização desportiva não pode ser construída por presunção de responsabilidade objetiva a partir da simples identificação do indivíduo como torcedor de determinada equipe, especialmente quando não há, no expediente examinado, descrição de ato próprio da agremiação, de participação de seus dirigentes ou de omissão concretamente imputável a pessoa determinada.

A existência de ambiente sem barreiras físicas suficientes é relevante para a segurança dos eventos, mas, desacompanhada de elementos que demonstrem infração disciplinar individualizada e nexo de responsabilidade, não autoriza o oferecimento de denúncia por mera inferência.

Dessa forma, embora o episódio seja grave sob o ponto de vista da segurança da partida, as providências imediatas registradas no relatório e a insuficiência de elementos para individualização da responsabilidade disciplinar recomendam a manutenção do arquivamento.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR ESPECÍFICA PARA A DUPLA RESPOSTA SANCIONATÓRIA

O expediente não indica previsão específica no regulamento da competição ou nas regras aplicáveis que autorize a cumulação automática entre a Falta Desqualificante aplicada em quadra e nova sanção disciplinar da Justiça Desportiva pelo mesmo núcleo fático.

A ausência de previsão específica não significa impunidade nem impede a atuação da Justiça Desportiva diante de fato novo, autônomo e suficientemente comprovado, contudo, significa apenas que a superposição de sanções não pode ser presumida.

Reiteramos que, em matéria sancionatória, a extensão da punição deve decorrer de base normativa identificável e de correspondência objetiva entre a conduta imputada e a infração disciplinar.

No caso examinado, a resposta aplicada pela arbitragem não foi meramente simbólica, pois a assistente técnica foi desqualificada e retirada do ginásio; a técnica também recebeu as penalidades indicadas no relatório e deixou a área de jogo; o torcedor foi retirado para restabelecimento da segurança; e a partida prosseguiu até sua conclusão.

A atuação jurisdicional posterior poderia ser cogitada se o relatório revelasse fatos autônomos, agressão física, invasão efetiva da quadra, ameaça concreta não absorvida pelas providências adotadas ou participação individualizada de agente submetido à jurisdição desportiva.

Não é, porém, o que se extrai de forma suficientemente segura do conjunto documental apresentado.

V – DA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO

O reexame determinado pela Presidência foi realizado de forma integral, sendo a análise dos diversos núcleos narrados no relatório não conduz à conclusão de que o parecer inicial tenha desconsiderado fato relevante ou deixado de examinar possível infração disciplinar dotada de justa causa suficiente.

A conduta central atribuída à assistente técnica foi imediatamente sancionada pela arbitragem, não sendo juridicamente adequado submetê-la a nova punição pelo mesmo fato.

Já os demais episódios narrados envolvendo a técnica e o torcedor, não apresentam, no estado atual dos autos, elementos suficientes de individualização, tipicidade e necessidade de persecução disciplinar que justifiquem o oferecimento de denúncia.

A relativa presunção de veracidade dos relatórios produzidos pela equipe de arbitragem serve para registrar os fatos ocorridos na competição e pode constituir elemento informativo relevante, contudo para a devida formulação de denúncia se faz necessário elementos probatórios com nexo de causalidade cristalino.

Não substitui, entretanto, a análise da tipicidade, da autoria, do nexo de responsabilidade e da justa causa necessária à instauração da persecução disciplinar.

Cumprе destacar que a própria doutrina processual desportiva reconhece a relevância do relatório arbitral como meio informativo, sem afastar a necessidade de fundamentação e conteúdo probatório para o oferecimento da denúncia ou para o arquivamento.

Diante disso, as razões do parecer inicial permanecem juridicamente adequadas, sendo que o reexame não identificou fato novo, elemento probatório adicional ou fundamento normativo específico capaz de afastar a conclusão anteriormente adotada.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, na condição de Procurador-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paranaense de Basketball, após o reexame integral determinado pela Presidência, **ratifico as razões do parecer de 5 de agosto de 2026**

e opino pela manutenção do arquivamento do Processo nº 04/2026, nos termos do art. 78, § 2º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O arquivamento fundamenta-se, em síntese, nos seguintes aspectos: a) a conduta principal atribuída à assistente técnica foi apreciada e sancionada imediatamente em quadra, inexistindo base suficiente para nova punição pelo mesmo fato; b) as condutas atribuídas à técnica não apresentam, nos autos, justa causa bastante para persecução disciplinar autônoma; c) o episódio envolvendo o torcedor, embora relevante para a segurança da partida, não contém elementos suficientes de individualização da responsabilidade desportiva de pessoa ou entidade submetida à jurisdição deste Tribunal; e d) não foi identificada previsão regulamentar específica que autorize a sobreposição automática de sanções pelo mesmo núcleo fático.

Registre-se que a presente manifestação se limita aos elementos atualmente constantes do expediente, sendo que o surgimento de fatos novos, provas novas ou elementos concretos de individualização de eventual infração poderá ser objeto de apreciação própria, observados os limites legais e regulamentares aplicáveis.

É o parecer.

De Ponta Grossa/PR para Curitiba/PR, em 22 de Agosto de 2026.


RODRIGO DE JESUS CAMARGO
Procurador Geral do TJD - FPRB

Processo nº 04/2026

Referência: Jogo nº 162 — Campeonato Estadual Sub-17 Masculino

Partida: União Esportiva Lobo Guarapuava x Prefeitura Municipal de Cascavel/Abasmavel

Data da partida: 25/07/2026

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal em decorrência de relatório da equipe de arbitragem da partida em referência.

A Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio do Parecer de 5 de agosto de 2026, opinou pelo arquivamento do procedimento, sob o fundamento de que a “Falta Desqualificante” aplicada em quadra à assistente técnica Maria Stela Poças já teria esgotado a resposta disciplinar cabível, de modo que o oferecimento de denúncia importaria em duplicidade sancionatória.

Por decisão de 17 de agosto de 2026, esta Presidência considerou improcedentes as razões invocadas e determinou, com fundamento no art. 78, § 1º, do CBJD, a remessa dos autos ao Procurador-Geral, para reexame da matéria em toda a sua extensão.

Em cumprimento a essa determinação, a Procuradoria-Geral apresentou o Parecer nº 001/2026 (Autos 04/2026), datado de 22 de agosto de 2026, no qual, após reexame integral do relatório disciplinar, ratificou as razões do parecer inicial e opinou pela manutenção do arquivamento, por entender ausentes, quanto às condutas não abrangidas pela tese de non bis in idem, elementos suficientes de individualização, tipicidade e justa causa para o oferecimento de denúncia.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 78, § 1º, do CBJD, a remessa dos autos a outro procurador tem por finalidade permitir o reexame da matéria quando o Presidente do Tribunal considera improcedentes as razões do arquivamento originalmente invocadas. Realizado esse reexame, dispõe o art. 78, § 2º, do mesmo Código: *"Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados."*

No caso, a Procuradoria-Geral, órgão competente para o reexame determinado, manifestou-se de forma fundamentada pela manutenção do arquivamento, tanto quanto à conduta originalmente examinada quanto às condutas adicionais identificadas por esta Presidência como não analisadas no parecer inicial, a saber: a permanência da técnica e da assistente técnica nas proximidades da quadra após a desqualificação, a manifestação da técnica Aline dos Santos dirigida ao árbitro e a conduta do torcedor.

Mantida a manifestação contrária à denúncia após o reexame, o arquivamento é consequência que o art. 78, § 2º, do CBJD impõe a este Tribunal, não comportando nova remessa ou reapreciação de mérito nesta fase.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 78, § 2º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, **determino o arquivamento** dos Autos nº 04/2025, ressalvado o direito de novas diligências e de eventual oferecimento de denúncia caso surjam novos elementos ou indícios que caracterizem infração disciplinar, na forma da ressalva constante do próprio parecer da Procuradoria-Geral.

Cientifiquem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2026.



Guilherme Locatelli
Presidente do TJD – FPrB